



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06756/06

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA
MUNIICIPAL DE LAGOA » INSPEÇÃO ESPECIAL »
ARQUIVAMENTO » ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO
PARA OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO DE 2016.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00074/17

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** apresentada pelo **Ministério Público do Trabalho**, encaminhando representação movida pelo **SINDODONTO e SINDSAÚDE**. Tal **denúncia não preencheu os requisitos de admissibilidade**, por restar deveras genérica em seus termos, porém, foi recebida como elemento para abrir **Inspeção Especial no Município de Lagoa**.
2. A **Unidade Técnica deste Tribunal**, em seu relatório elaborado no **ano 2011**, fez consulta ao **SAGRES**, e detectou algumas **irregularidades** que reclamavam **esclarecimentos/justificativas**, relativamente à **forma de ingresso** dos **servidores** que elenca, e a **ausência** no **SAGRES** dos **servidores** que relaciona, e à **existência de 10 contratos por tempo determinado**.
3. Atendendo aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, procedeu-se à intimação do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, então Prefeito Municipal de Lagoa, o qual junto defesa escrita.
4. A **Auditoria**, já em **2016**, a **Auditoria** em seu relatório, deu por **sanada todas as falhas/irregularidades**, porém **colacionou outras novas**, a seguir reproduzidas:
 - a) *Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; bem como para atribuições de cargos em comissão.*
 - b) *Contabilização incorreta de parte da contratação de pessoal.*
5. Os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.
6. O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, ressaltou que o processo caminhou a passos assaz vagarosos, lembrando que os autos foram protocolizados em **2006**, sendo que o relatório inicial foi feito somente **2011**. Apesar de ser, logo em seguida, observado o prazo de **15 dias** para defesa, o relatório de análise foi confeccionado somente **2016**. No presente estágio, é obvio que a gestão não está mais nas mãos do prefeito antecessor. **Considerando** que as **máculas iniciais** foram **consideradas sanadas pela Auditoria** em seu último relatório, o Procurador considerou muito mais produtor e razoável do que a manutenção deste feito, iniciado em **2006**, que as **novas irregularidades** apontadas (**2016**) sejam apuradas em conjunto com a **PCA de 2016**, haja vista a potencial possibilidade de impactar as contas de gestão, seguido do posterior arquivamento dos autos.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao Representante do **Ministério Público de Contas**, o **Relator vota** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Arquive os presentes autos;
2. Encaminhe cópia desta decisão para **Prestação de Contas de 2016**, da **Prefeitura Municipal de Lagoa**, no de que as novas máculas apontadas, por remeterem ao **exercício de 2016**, sejam apreciadas de forma conjunta na **Prestação de Contas Anual** do referido exercício, com desentranhamento das peças pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06756/06, RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data:

- I. **ARQUIVAR os presentes autos;**
- II. **ENCAMINHAR cópia desta decisão para PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa, no sentido de que as novas máculas apontadas, por remeterem ao exercício de 2016, sejam apreciadas de forma conjunta na Prestação de Contas Anual do referido exercício, com desentranhamento das peças pertinentes.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 09:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO